



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.005080/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.243 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2008

RECOF. EMPRESAS HABILITADAS ANTES DA IN RFB 757/07.

Decorrido o prazo estabelecido no art 54 da IN RFB 757/07, sem a protocolização do pedido de habilitação no Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos do § 2º, do art 55, as declarações nele referidas estarão sujeitas aos procedimentos comuns de despacho aduaneiro. Não havendo a utilização do RECOF por parte da Recorrente, afasta-se a aplicação da multa do art.107, VII , e, do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração (fls.21 a 27), protocolado em 12/05/2009, na IRF - São Paulo/SP, notificado ao interessado em 26/05/2009 (fls.21 e 26), para constituição da multa diária por não atendimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial, no valor total igual a R\$ 139.000,00, com fundamento no art.107 - VII - "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art.77, da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta do relato da fiscalização (fls.22 a 24), o contribuinte estava habilitado ao RECOF desde 2005, através do ADE nº 39/2005 (fls.36), sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 417/2004.

Com a publicação da IN RFB nº 757/2007, que revogou a "417/2004", introduziu-se novo requisito para habilitação ao Regime de RECOF, extensível às empresas já habilitadas, que dispunham até 31/12/2008 para providenciar a chamada habilitação à LINHA AZUL. Isso estava previsto nos seguintes dispositivos:

Art. 5º Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

VI - estar habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), em conformidade com a regulamentação específica.

Art. 55. As empresas habilitadas a operar o regime na data de publicação desta Instrução Normativa ou que tenham apresentado pedido de habilitação ao regime até 31 de julho de 2008 deverão apresentar pedido de habilitação à Linha Azul até 31 de dezembro de 2008. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 865, de 25 de julho de 2008)

Uma vez que o interessado não atendeu a essa exigência normativa, foi lançada a multa prevista no art.107 - VII - "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com base em 139 dias:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

Em 25/06/2009, o sujeito passivo, por meio de seu advogado, apresentou impugnação (fls.45 a 50), tendo alegado em síntese:

a) que não haveria tipicidade da conduta da impugnante ao dispositivo legal da autuação, pois "apesar de estar habilitada ao RECOF, a Impugnante nunca realizou nenhuma operação de importação, aquisição no mercado interno ou exportação ao amparo desse regime" (fls.47, primeiro parágrafo). Assim, não seria possível entender que teria havido descumprimento das normas para utilizar o Regime (fls.48, antepenúltimo parágrafo);

b) que, à época de sua habilitação ao RECOF, vigia IN 417/2004, cujos "requisitos, condições e normas operacionais" "foram rigorosamente cumpridos pela Impugnante, tanto que ela foi habilitada mediante a publicação do Ato Declaratório Executivo nº. 39, de 23/05/2005. Não há que se falar, portanto, que a Impugnante teria descumprido requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ao regime.";

c) que a multa seria desproporcional à conduta imputada à impugnante;

Nos pedidos, demandou pelo cancelamento da autuação.

Em 25/12/2010, foi noticiado (fls.67/68), pelo interessado que a propositura de sanção administrativa de advertência (10314.005081/2009-09) não tinha sido acolhida pela IRF - SPO. Despacho decisório e aprovação à fls.70 a 74.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, Acórdão 07-41.590 - 1ª Turma da DRJ/FNS, de 18 de abril de 2018, restando assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

RECOF. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

Os fundamentos legais e regulamentares que disciplinam o Regime de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) o classificam como uma espécie de Regime Aduaneiro Especial (RAE), o que leva ao entendimento de que as hipóteses de infração aos RAE também abrangem o Regime de RECOF.

RECOF. LINHA AZUL. EMPRESAS HABILITADAS ANTES DA IN "757/07".

Uma vez que a IN RFB nº 757/2007, expressamente, sinalizou em seu art.5º - VI que tal exigência era um "requisito" e que se referia à fase de "habilitação", extensível mesmo aos que já estavam habilitados em data anterior (art.55), não se pode confundir tal exigência como uma "condição" ou "norma operacional", muito menos como uma forma de "utilização do regime".

Em decorrência, a exigência (superveniente) de habilitação à Linha Azul pelos que já eram habilitados ao RECOF não se prendia ao fato de o interessado ter utilizado dos benefícios desse Regime, ou não. A novel exigência não se atrelava ao fato de o habilitado ter promovido importações ou aquisições de outra natureza ao amparo dessa exoneração fiscal. Tudo devido ao fato de que tal habilitação à Linha Azul era um dos requisitos vinculados à habilitação ao RECOF, não à sua utilização.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

Em sede de julgamento administrativo, não se pode levar em conta princípios pertinentes à razoabilidade e à proporcionalidade, como critérios suficientes a afastar sanções previstas em texto de lei.”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, repisando a totalidade dos argumentos apresentados em impugnação, com os seguintes tópicos:

II.1. Da falta de tipicidade entre a conduta da Recorrente e o dispositivo legal no qual se fundamentou a autuação

II.2 - Da desproporcionalidade entre a conduta da Recorrente e a multa aplicada

Requer o cancelamento integral da exigência, por não ter realizado qualquer operação sob o regime de RECOF

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.243 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10314.005080/2009-56

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Mérito:

Cumpre apreciar de plano o argumento de defesa que relata a lavratura de dois Autos de Infração – um que cuida da multa em comento e outro (10314.005081/2009-09) que trata da sanção de advertência. Aduz que, por meio do Despacho Decisório IRF/SPO n. 87/2010, juntado aos presentes autos em 25/10/2010, o Sr Inspetor da Receita Federal em São Paulo declarou insubsistente o auto de infração que impôs a advertência.

Vale registrar que a multa em análise foi aplicada pela própria Unidade da RFB que, ao reapreciar o caso em sede de recurso hierárquico, afastou a sanção de advertência.

Assim, tendo este julgador o mesmo entendimento exarado pela Unidade de Origem em sede de recurso hierárquico no processo: 10314.005081/2009-09, adota-se o teor do Despacho Decisório IRF/SPO n 87/2010, como motivos e razões de decidir.

“ *Ab initio*, há que se observar que não há que se cogitar de falta de recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigação acessória porque, de fato, a interessada nunca se valeu dos benefícios do RECOF, muito embora desde 23/05/2005 estivesse formalmente autorizada a fazê-lo.

Afastada assim a hipótese de ocorrência de dano ao Erário, resta então conferir se a conduta praticada pelo contribuinte encontra reflexo na legislação citada na peça acusatória (art. 76, inciso I, alínea i), da Lei no 10.833/2003).

Inclino-me na direção do entendimento oposto. Exponho os motivos.

A necessidade de conduta diversa (a apresentação de pedido de habilitação à Linha Azul) era medida imposta pelo art. 55, caput, da IN-RFB no 757/2007, *verbis*:

Art. 55. As empresas habilitadas a operar o regime na data de publicação desta instrução Normativa ou que tenham apresentado pedido de habilitação ao regime até 31 de julho de 2008 deverão apresentar pedido de habilitação A Linha Azul até 31 de dezembro de 2008.

E a sanção para o descumprimento do preceito normativo estava a seguir estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pleito de habilitação à Linha Azul ou decorrido o prazo estabelecido no § 1º sem a protocolização do pedido, as declarações nele referidas estarão sujeitas aos procedimentos comuns de despacho aduaneiro.

Portanto, desatendida a exigência, vê-se que a consequência direta seria a impossibilidade do contribuinte utilizar os benefícios do RECOF, passando suas importações, a partir de

31/12/2008, serem automaticamente consideradas importações comuns, sujeitas aos procedimentos usuais e completos do procedimento de despacho aduaneiro.

Esta a verdadeira sanção em tese aplicável; porém, dada a inexistência de qualquer operação de comércio exterior levada a cabo sob dito regime especial pela ora impugnante, na prática nada há a fazer.

Por outro lado, dispõe o art. 76, inciso I, alínea i, da Lei nº 10.833/2003, invocado como supedâneo ao apenamento proposto no Auto de infração:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos As seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de: (...)

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;"

Entretanto, não vislumbro o descumprimento, por parte deste contribuinte, de requisito para habilitar-se ou utilizar o RECOF.

Habilitado já estava ele, desde 23/05/2005. Por conseguinte, a entrega (e deferimento) do pedido previsto no art. 55 da IN-RFB nº 757/2007 verdadeiramente não o habilitaria a utilizar o RECOF, mas tão somente traria a manutenção da autorização pretérita já concedida.

E utilização do RECOF jamais houve, conforme acima por mais de uma vez já se afirmou.

Creio, em homenagem ao princípio da tipicidade, que viável se mostraria - o apenamento somente na hipótese de perfeita e completa subsunção do caso concreto à abstrata descrição legal do tipo. Em matéria relativa a penalidade tributária, não se admite a interpretação extensiva ou analógica. Ou a situação concreta amolda-se plena e perfeitamente à descrição abstrata normativa, ou simplesmente não. E, nesse último caso, não há então que se cogitar de aplicação de sanção pelo descumprimento do ditame.

(...)

Ainda nesse mesmo sentido, o disposto no art. 112 (especialmente o inciso IV) do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I. à capitulação legal do fato;

II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV. à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(...)

Por conseguinte, ainda ,que dúvida pairasse acerca da penalidade a aplicar (dubio, todavia, que considero inexistente no caso sub examine), ainda assim haveria que se optar pela menos gravosa ao contribuinte, por essa trilha também conduzindo à solução prevista no já citado § 2º do art. 55 da IN-RFB nº 757/2007.

Assim sendo, de todo o acima exposto, sob qualquer prisma a ação fiscal revela-se inviável. Considero-a, por isso, e, por consequência direta, considero INAPLICÁVEL A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA proposta no Auto de Infração às fls. 01 a 04 do presente processo. Proponho, portanto, que seja o mesmo declarado INSUBSISTENTE.

(...)

DECISÃO. Tendo em vista o Despacho Decisório no 87/2010, retro, que ora APROVO, e no uso da competência prevista no inciso I do § 8º do art. 76 da Lei no 10.833/2003, diante da inocorrência de perfeita subsunção ao tipo infracional tributário, julgo IMPROCEDENTE a presente ação fiscal e declaro, portanto, INSUBSISTENTE o Auto de Infração nº 0815500/00512/09 (fls. 01 a 04 do presente processo).

Coaduno com os fundamentos apresentados. Fato determinante foi a não utilização do RECOF por parte da Recorrente, antes ou depois da vigência da IN-RFB nº 757/2007, que estabeleceu os requisitos não atendidos os quais foram objeto da autuação em comento.

- Conclusão.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Sierra Fernandes